

Ofício nº 090/2020

Brasília, 28 de setembro de 2020.

A Sua Excelência o Senhor Presidente da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização (CMO)

QUESTÃO DE ORDEM

Questão de Ordem referente à aplicação da proporcionalidade partidária na distribuição das vagas na Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização – CMO.

Senhor Presidente da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização,

Venho à presença de Vossa Excelência, com fundamento no que dispõem o art. 6º da Resolução nº 1, de 2006 e o art. 58, § 1º da Constituição Federal, formular a presente QUESTÃO DE ORDEM referente à aplicação da proporcionalidade partidária na distribuição das vagas na Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização – CMO:

Assim dispõe o art. 6º da Resolução nº 1, de 2006:

Art. 6º Na segunda quinzena do mês de fevereiro de cada

sessão legislativa, a Mesa do Congresso Nacional fixará as representações dos partidos e blocos parlamentares na CMO, observado o critério da proporcionalidade partidária.

Por sua vez, o art. 58, § 1°, da Carta Magna, tem o seguinte teor:

Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º Na constituição das Mesas e de cada Comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da respectiva Casa.

Como se depreende da leitura dos artigos mencionados, o critério da proporcionalidade partidária é um princípio regimental e constitucional que deve ser observado na composição de cada comissão. Segundo o art. 6º da Resolução nº 1, de 2006, regra específica aplicada à CMO, essa aferição da proporcionalidade deve ser fixada na segunda quinzena do mês de fevereiro de cada sessão legislativa, cumprindo-se, assim, o princípio da atualidade, ou seja, conforme o tamanho das bancadas no início de cada sessão legislativa.

Ocorre que, no início da sessão legislativa de 2020, especialmente durante a segunda quinzena do mês de fevereiro do corrente ano, o Bloco Parlamentar formado pelos partidos PSL, PL, PP, PSD, MDB, PSDB, REPUBLICANOS, DEM, SOLIDARIEDADE, PTB, PROS, PSC, AVANTE, PATRIOTA era composto por 351 membros. Esta composição não foi observada quando da distribuição das vagas aos partidos e blocos parlamentares da Câmara dos Deputados, em completo descumprimento do mandamento constitucional.



Não há razões para aplicação de qualquer outra regra de aferição do tamanho das bancadas ou blocos parlamentares que não seja a do início da sessão legislativa, uma vez que, havendo regra regimental específica aplicada à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, qual seja, a Resolução nº 1/2006, qualquer outra interpretação de dispositivos constantes de legislação subsidiária estaria em desconformidade com o que prevê o art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional, que autoriza a utilização de legislação subsidiária apenas nos casos omissos, o que não se aplica na situação ora questionada.

Diante do exposto, requeiro o deferimento da presente questão de ordem, para que o cálculo de distribuição das vagas na Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização – CMO, seja refeito considerando a composição do Bloco PSL, PL, PP, PSD, MDB, PSDB, REPUBLICANOS, DEM, SOLIDARIEDADE, PTB, PROS, PSC, AVANTE, PATRIOTA na segunda quinzena do mês de fevereiro do corrente ano, composto por 351 deputados.

Nestes termos, Pede deferimento

Brasília, 28 de setembro de 2020.

Deputado ARTHUR LIRA

Líder do Bloco PP, PL, PSD, SOLIDARIEDADE, PROS, PTB e AVANTE